



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16151/15**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo e outro  
Interessado: Genilso Pereira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO – MUDANÇA DE GESTOR – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL AO ATUAL ADMINISTRADOR. O não cumprimento de decisão do Tribunal e a alteração do gestor ensejam a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a assinação de termo para providências pelo sucessor, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02557/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02607/16, de 18 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICAR MULTA** ao ex-gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16151/15**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, CPF n.º 258.993.668-00, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Genilso Pereira de Oliveira, concorde exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 98/99.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 29 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16151/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02607/16, de 18 de agosto de 2016, fls. 77/81, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de agosto do mesmo ano, fls. 82/83.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Genilso Pereira de Oliveira, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, enviasse cópia do laudo médico assinado por 03 (três) profissionais da área da saúde, como também retificasse os cálculos dos proventos da inativação *sub examine*, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 59/60.

Após a devida intimação do Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 82/83, e o transcurso do prazo sem a apresentação de quaisquer documentos ou justificativas pela referida autoridade, o novo administrador do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, foi devidamente citado, fls. 88/89, e encaminhou defesa, fls. 90/92, onde alegou, em síntese, a juntada de laudo relacionado ao afastamento por invalidez do Sr. Genilso Pereira de Oliveira.

Remetido o álbum processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 98/99, onde, apesar de evidenciarem o envio de peça técnica assinada por junta médica, mantiveram o seu entendimento acerca da necessidade de correção dos cálculos do benefício, uma vez que os proventos deveriam ser integrais e não com base na média aritmética.

Após solicitação de pauta para esta sessão, fls. 100/101, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 102, o gestor do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, apresentou, no dia 26 de novembro, petição e documentos, fls. 103/112.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02607/16, fls. 77/81, não foi efetivamente cumprida pelo então Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, pois a mencionada autoridade não adotou as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16151/15**

administrativas corretivas, com vistas à regularização da aposentadoria do Sr. Genilso Pereira de Oliveira, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 59/60.

Assim, diante da inércia do Sr. Francisco Gomes de Araújo resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o antigo administrador da entidade securitária de Cajazeiras/PB enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pelo atual Diretor Presidente do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, fls. 90/92, verifica-se, em conformidade com o entendimento dos técnicos deste Areópago de Contas, fls. 98/99, que, apesar do envio de laudo assinado por junta médica, resta evidente a imprescindibilidade de retificação dos cálculos do benefício securitário para proventos integrais. Portanto, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Sr. Armando Viana Leite, com vistas à adoção das medidas cabíveis, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 02607/16 por parte do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao ex-gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16151/15**

de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 20,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, CPF n.º 258.993.668-00, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Genilso Pereira de Oliveira, concorde exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 98/99.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 09:20



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO